**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.767 - MG (2020/0027463-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| AGRAVANTE | : | NILCIMAR DE BRITO SOARES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado por **NILCIMAR DE BRITO SOARES** em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante pela prática do delito previsto no art. 155, **caput**, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses, 22 (vinte e dois) dias, em regime inicial semiaberto, acrescido de 5 (cinco) dias-multa, sendo aplicada a regra do art. 387, §2º inciso III, do Código de Processo Penal, o regime foi alertado para o aberto (fls. 131-137).

Irresignada, a Defesa apelou. O eg. Tribunal **a quo**, por maioria, negou provimento ao recurso. O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 214):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IN APLICABILIDADE - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SIMPLES COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. A aplicação do principio da insignificância,*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

*causa supralegal de exclusão da tipicidade material, deve ser reservada para casos excepcionais, observada ocorrência cumulativa de requisitos de ordem subjetiva 'elacionados às circunstâncias e ao resultado do crime, bem como requisitos objetivos estabelecidos pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes do STF). A hipótese prevista no art. 17 do Código Penal trata da forma tentada de delito, cuja caracterização advóm da inviabilidade de sucesso do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto de forma a afastar sua consumação. A presença de funcionário exercendo a vigilância do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. É inviável a simples compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea/especialmente quando se trata de confissão que pouco contribuiu para a elucidação dos fatos e de agente que registra condenação transitada em julgado apta a configurar a multireincidência. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual n°. 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juizo da Execução Penal.*

*V.v.: RECEPTAÇÃO - MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - REGIME ABERTO - DESPROPORCIONALIDADE. Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus 126.292/SP, não é obrigatória a expedição de mandado de prisão quando esta Câmara confirmar sentença condenatória. O que é vinculante na decisão é a necessidade de que o Judiciário observe que, entendendo ser o caso, ele pode, sem vasculhar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decretar a prisão (já com força de execução definitiva) desse ou daquele réu."*

Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados (fls. 253-364).

Interposto **recurso especial**, às fls. 214-229, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa ao art. 155 do Código Penal, ao argumento de que a conduta do



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

recorrente de tentar subtrair 05 (cinco) frascos de desodorante no valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo é atípica, pois não possui lesividade, haja vista a inexistência de dano relevante, além disso encontram-se preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância.

Aduz, ainda, que *"[N]o que pertine à reincidência do recorrente, impende salientar que o colendo STJ tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em se verificando os maus antecedentes ou a reincidência, a depender do caso concreto."* (fl. 273).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 285-286), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 288-295).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 299-305).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **provimento do agravo para desprovimento** do recurso especial (fls. 328-330).

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

A questão a ser analisada cinge-se na aplicação do princípio da insignificância no caso.

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fl. 218, grifei):

*"Não desconheço a tese de que nem mesmo a reincidência impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, tenho que a reiteração delitiva deve ser cuidadosamente analisada, pois pode afastar o requisito atinente ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

*comportamento.*

*No caso ora examinado, a despeito do preço dos frascos de desodorante (entre RS 12,00 e R$ 14,00* ***cada um ou entre R$ 60,00 e R$ 70,00 no total), destaco que as informações constantes nos autos revelam o envolvimento perene do réu em delitos da mesma espécie. Analisando a certidão de antecedentes criminais juntada ás fls. 43/45 e às fls. 79/80. verifiquei que o réu registra condenações anteriores pelo cometimento do crime de furto, além de haver outras ações penais em curso para apuração de seu envolvimento em crimes."***

Importante ressaltar que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal.

Deste modo, a jurisprudência assente desta Corte Superior, acompanhando notável precedente do **Supremo Tribunal Federal** formado no julgamento de **habeas corpus** de relatoria do eminente Ministro **Celso de Mello** (HC n. 98.152/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe 05/06/2009), tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do **princípio da insignificância** quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É assente, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, **via de regra**, afastam a incidência do princípio da bagatela (AgRg no REsp 1804399/SP,



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

**Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/06/2019)

Na espécie, não obstante o valor entre R$ 60,00 a R$ 70,00 seja de pequena monta, equivalente a menos de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$ 880,00 - 2016), a multireincidência do recorrente impede a aplicação da bagatela.

Confiram-se, ainda, os precedentes desta eg. Corte:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA CAIXA DE CHOCOLATES NO VALOR DE R$54,60. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A 8,84% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*
>
> *1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> ***2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.***
>
> ***3. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância,***



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

***ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.***

*4. Situação em que, a despeito de a tentativa de furto ter recaído sobre bem cujo valor correspondia a 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) do valor do salário mínimo à época do fato, tanto o primeiro quanto o segundo grau de jurisdição refutaram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante da reincidência e do fato de que o delito não fora praticado em estado de necessidade, representando a conduta do réu "verdadeira alternativa de sobrevivência, (...) inadmissível, ainda mais para um cidadão de 40 anos de idade, saudável, residente em local onde há sobra de oferta de trabalho lícito, bem como onde também há assistência social capaz de suprir as necessidades básicas do cidadão - alimentação, local para dormir e banhar-se".*

*5. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.*

*6. Embargos de divergência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Parquet estadual.*

*De consequência, reconhecida a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância em face da reincidência do réu, deverá ser negado provimento ao recurso especial do réu, mantendo-se a sentença que o condenara por tentativa de furto"* (EREsp n. 1.531.049/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/6/2016, grifei).

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS AVALIADOS EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS ASSOCIADO À VIDA PREGRESSA DO PACIENTE. MULTIRRENCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO DESCABIDO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

*EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo.*

*Conforme denúncia, os fatos ocorreram no dia 31/12/2015, quando o salário mínimo estava fixado em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a quantia de R$187,90 (cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Não se ignora jurisprudência no sentido de que a reincidência, por si só, não constitui óbice intransponível à incidência do princípio da insignificância. Todavia, no caso concreto, em uma análise conjunta, associando-se o valor subtraído com a vida pregressa do paciente, a aplicação do princípio da bagatela não é recomendável, um**a vez que é multirreincidente, com uma condenação específica pela prática do crime de furto.***

*4. Muito embora esta Corte tenha firmado jurisprudência no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal - CP, recentes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção têm ressalvado seu posicionamento quando o apenados são multirreincidentes.*

*5. O regime inicial imposto foi o semiaberto, apesar da pena a cumprir ser inferior a 4 anos, em razão da reincidência da paciente, conforme Súmula n. 269/STJ.*

*6. Habeas corpus não conhecido."* (HC 483.780/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 06/05/2019, grifei)

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE E EM*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0

*LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. MULTIREINCIDÊNCIA QUE AFASTA O BENEFÍCIO. PRECEDENTES.*

*I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes).*

*II - In casu, verifica-se que, apesar de ser de pequeno valor a res furtiva, - duas caixas de martelo -, o crime ter sido tentado e a coisa ter sido devolvida à vítima, a absolvição por atipicidade material mostra-se incompatível com o princípio da insignificância considerando-se o quadro de reincidência anotado no v. acórdão ora vergastado e, ademais, o fato de o recorrente estar em livramento condicional.*

*III - Ademais, conforme consignado no v. acórdão recorrido, o réu possui mais de uma condenação definitiva transitada em julgado o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência, por se tratar de réu multirreincidente.*

*Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 1307157/MG, **Quinta Turma**, **minha relatoria**, DJe 27/08/2018)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E OUTRAS AÇÕES PENAIS POR DELITOS DA MESMA NATUREZA. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

*2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de tentar se apropriar de R$10,00 (dez reais), de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta do acórdão recorrido que o agravante é multirreincidente em crimes*



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0**

*contra o patrimônio - cinco condenações definitivas -, além de responder a outras três ações penais por delitos dessa mesma natureza. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no AREsp 1205325/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 26/03/2018)

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

*2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

*3.* ***Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.***

***4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.***

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa (HC 220.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2014) 6. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 250.126/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro,** DJe de 21/3/2016, grifei).



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0**

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **c**, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**, nos termos da fundamentação.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: F87DF956-8FC2-4376-AC68-7AA387AEECD0**